



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.721130/2012-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.639 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente SEBASTIÃO AMBROSIO GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. LEI 7.713/88, ART. 12. APLICAÇÃO.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros atualização monetária, deduzidos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/88, art. 12.

APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF nº 63. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Anexo II do RICARF)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para reconhecer o direito do Recorrente de deduzir o valor de R\$ 79.348,72, pago a título de honorários advocatícios, da base de cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente no exercício de 2008. Vencidos os conselheiros Maria Cleci Coti Martins, que votou pela dedução apenas

proporcional dos honorários advocatícios e pela aplicação da maior alíquota vigente do tributo a cada período de apuração, e Eduardo de Souza Leão, que votou por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

DANIEL PEREIRA ARTUZO - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO (Relator), MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEÃO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 88/92) interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (e-fls. 77-81), o qual, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento de e-fls. 47/52.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2007

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - JUROS MORATÓRIOS.

São tributáveis, na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

RENDIMENTO BRUTO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - IRRF.

Deve integrar a base de cálculo do imposto o valor bruto dos rendimentos recebidos sem a dedução do imposto de renda retido na fonte incidente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL.

Somente poderá ser deduzida dos rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista a despesa com honorários advocatícios devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COMPENSAÇÃO.

Para fins de compensação, o montante do imposto retido na fonte deve ser correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. No caso em que não foi oferecida à tributação a totalidade dos rendimentos recebidos, a base de cálculo deve ser reajustada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte” (e-fl. 77).

Inconformado com o resultado do julgamento, o Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 88/92), requerendo o cancelamento do lançamento tributário e juntando o recibo de honorários advocatícios relacionados à ação judicial que resultou no recebimento da verba objeto do presente lançamento tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Pereira Artuzo, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (e-fls. 77-81), o qual, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento de e-fls. 47/52,

Na DIRPF/2008, o contribuinte informou ter recebido de Procuradoria Geral do Estado (CNPJ 71.584.833/000276) o total de rendimentos tributáveis de R\$ 205.221,52, com o IRRF de R\$ 161.133,70 (fls. 70/75).

Em sua impugnação, o contribuinte alega que o imposto de renda retido na fonte glosado na DIRPF/2008 é decorrente de rendimentos recebidos por força de decisão judicial no ano-calendário 2007, equivocadamente declarados também no ano-calendário 2006.

A DIRF do ano-calendário 2006 apresentada pela Procuradoria do Estado de São Paulo indica o pagamento de rendimentos ao contribuinte no valor de R\$ 587.768,30 com a incidência de IRRF de R\$ 161.133,70, em dezembro de 2006.

Conforme peças judiciais do processo judicial juntadas à impugnação, o Recorrente foi um dos autores da ação ordinária movida contra o Estado de São Paulo com pedido de pagamento de complementação de aposentadoria.

O comprovante de depósito judicial juntado pelo contribuinte (e-fl. 7) demonstra que a Procuradoria do Estado de São Paulo efetuou o depósito, em 28/12/2006, na conta vinculada ao processo 723/1987 (26.6923581), de R\$ 4.625.574,07.

O Mandado de Levantamento Judicial de (e-fl. 6) comprova que, em 14 de junho de 2007, os autores da ação sacaram da mesma conta o valor de R\$ 2.250.116,94.

O Demonstrativo de Atualização (e-fl. 8) discrimina as verbas pagas aos autores da ação. Ao contribuinte Sebastião Ambrósio Gonçalves, ora Recorrente, coube o valor total de R\$ 587.768,30 (R\$ 284.570,24 de principal e R\$ 303.108,05 de juros moratórios), tendo sido retido a título de IRRF o valor de R\$ 161.133,70.

Com base na documentação apresentada pelo Recorrente percebe-se que o recebimento dos rendimentos sobre os quais incidiu o IRRF glosado foi de fato recebido no ano-calendário 2007 e não de 2006 como informado na DIRF, conforme acertadamente decidido na decisão ora recorrida.

Entretanto, o contribuinte não ofereceu à tributação na declaração de ajuste do ano-calendário 2007 o valor integral do rendimento recebido. O contribuinte informou como rendimentos tributáveis recebidos da Procuradoria apenas R\$ 205.221,52 enquanto deveria ter informado o total bruto recebido de R\$ 587.768,30.

Pela análise dos autos, percebemos que o Recorrente declarou como tributável o valor total recebido (R\$ 587.768,30) deduzido dos juros moratórios (R\$ 303.108,05) e de honorários advocatícios de R\$ 79.348,72 (os quais somente foram comprovados no Recurso Voluntário - documento de e-fl 100).

O Recorrente argumenta que a tributação do montante recebido deveria ter sido realizada com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias da percepção dos rendimentos, mês a mês, de acordo com as tabelas relativas a cada ano de referência.

Entretanto, não podemos concordar com tal pensamento, uma que o art. 56 do Decreto n.º 3.000 (RIR/99), determina que "*No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária*", podendo ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados.

Assim, devidamente comprovado o pagamento de honorários advocatícios relacionados à ação judicial no valor de R\$ 79.348,72, entendo que os mesmos devem ser deduzidos da base de cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

Importante destacar que é vedado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a análise da constitucionalidade das normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, conforme determina o art. 62 do anexo II do RICARF e a Súmula n.º 02 do CARF.

Neste sentido, aplicável o art. 56 do RIR/99, devendo o Imposto de Renda incidir no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos recebidos.

Processo nº 13807.721130/2012-98
Acórdão n.º **2101-002.639**

S2-C1T1
Fl. 137

Pelo exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário somente para reconhecer o direito do Recorrente de deduzir o valor de R\$ 79.348,72 da base de cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente no exercício de 2008.

(assinado digitalmente)

DANIEL PEREIRA ARTUZO

Relator